



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 470/2014 - GS/SEJU**

*Regulamenta o controle da porta de entrada do Sistema Penal do Paraná, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, mediante consulta da existência de Auto de Prisão em Flagrante e do respectivo Mandado de Prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e registro de dados nos Sistemas Informatizados do Estado do Paraná, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal e da Resolução nº 137/2011 – CNJ.*

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 45, inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e Anexo do Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014,

**Considerando:**

Que o direito fundamental à liberdade, que não pode ser violado, salvo nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal: "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*".

Que a prisão em flagrante é uma modalidade de prisão que consiste na restrição da liberdade de alguém, independentemente de ordem judicial, mediante lavratura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial competente e expedição da nota de culpa, que é o instrumento pelo qual se dá conhecimento ao preso do motivo da prisão artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP (Lei 12.403/2011). A Autoridade Policial tem o prazo de até vinte e quatro horas após a realização da prisão para encaminhar à Autoridade Judiciária competente o auto de prisão em flagrante.

Que a Autoridade Policial, principalmente, nos casos da prática de crimes não violentos e que não cabe concessão de fiança, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPP pode representar à Autoridade Judiciária pela conversão do flagrante em uma das medidas cautelares diversa da prisão previstas no artigo 319.

Que ao receber o Auto de Prisão em Flagrante o Juiz pode:

(a) relaxar a prisão ilegal, o que resultará na expedição de **alvará de soltura** (art. 310, I, CPP);



## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS GABINETE DA SECRETÁRIA

(b) converter a prisão em flagrante em medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses previstas no artigo 282, incisos I e II, do CPP, que resultará na expedição de **alvará de soltura**;

(c) converter a prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II, CPP), e neste caso, deverá expedir **mandado de prisão**;

(d) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, CPP), e expedir **alvará de soltura**.

Que o Sistema "eMandado" alimenta o Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça - BNMP CNJ, "*sendo de fundamental importância o cadastro correto das informações, a revisão diária das pendências, tanto dos mandados de prisão quanto dos alvarás de soltura*".

Que o ingresso de presos oriundos dearceragens de Delegacia de Polícia está condicionado à existência do respectivo mandado de prisão, conforme já disposto na Resolução Conjunta nº 003/2012 e no Decreto estadual nº 11.016/2014.

Que o requisito obrigatório para ingresso do preso no Sistema Penal do Paraná é a existência de mandado de prisão expedido pela Autoridade Judiciária competente com o devido cumprimento no respectivo Sistema Informatizado ("Mandados DVC"), pela autoridade policial competente, sem o que o preso não será cadastrado na lista de espera da Central de Vagas/Departamento de Execução Penal - DEPEN.

Que a expectativa de decurso de prazo razoável entre a data da prisão em flagrante e a da conversão em prisão preventiva não deve jamais ultrapassar dez dias que, regra geral, é o prazo que a autoridade policial tem para concluir as principais investigações e, que na prática, esse prazo tem sido inferior a dez dias.

Que por ocasião do cumprimento do Decreto nº 11.016/2014, de 13 de maio de 2014, que determinou a transferência de 1.200 presos da Região Metropolitana para o Complexo Penal de Piraquara, verificou-se a impossibilidade de transferência de presos por ausência de mandado de prisão, cuja situação se repete em algumas Comarcas no interior do Estado.

Que o mandado de prisão é instrumento imprescindível para organizar a porta de entrada nas prisões, no tocante à legalidade e às informações quanto à autoridade que determinou a prisão, ao motivo da prisão e ao tipo penal, conforme razões já expostas,

### RESOLVE:

Art. 1.º determinar à Coordenação do Sistema Integrado de Informações desta Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SII/SEJU, que proceda ao levantamento permanente de todos os casos de presos que não possuem mandado de prisão cadastrado no sistema e-mandado e no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, previsto no artigo 289-A do Código de Processo Penal, e que elabore relatórios de alerta para controle da meta de zerar o número de presos em Delegacias de Polícia, sem mandado de prisão há mais de 10 dias e, sem exceção, em todas as Unidades do Sistema Penal do Paraná.



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

Art. 2.º Os relatórios de alerta deverão ser encaminhados, semanalmente, ao Gabinete desta Pasta, com cópias ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil, ao Conselho Penitenciário Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR.

Parágrafo único. O disposto neste artigo visa à cooperação no intuito de que as informações acessadas pelo Poder Executivo, sejam indexadas com os dados extraídos de fontes primárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Maria Tereza Uille Gomes,  
**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**